

JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO SEI N° 0018995475/2023 - SAP.LCT

Joinville, 06 de novembro de 2023.

FEITO: IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA

REFERÊNCIA: CONCORRÊNCIA N° 475/2023

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA CONSTRUÇÃO QUADRA COBERTA NA ESCOLA MUNICIPAL HONÓRIO SALDO

IMPUGNANTE: GK CONSTRUÇÕES LTDA

I – DAS PRELIMINARES

Trata-se de Impugnação Administrativa interposta pela empresa **GK CONSTRUÇÕES LTDA**, contra os termos do edital de **Concorrência n° 475/2023**, destinada à contratação de empresa especializada na construção quadra coberta na Escola Municipal Honório Saldo.

II – DA TEMPESTIVIDADE

Verifica-se a tempestividade e a regularidade da presente Impugnação, recebida na data de 06 de novembro de 2023 atendendo ao preconizado no art. 164, Parágrafo único, da Lei de Licitações n° 14.133/2021 e no item 11 do edital.

III – DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE

A empresa GK CONSTRUÇÕES LTDA apresentou Impugnação ao presente edital pelas razões abaixo descritas.

Em síntese, a Impugnante arguiu contra a exigência do subitem 9.6, alínea "o" do edital, referente a apresentação de atestado de capacidade técnica registrado junto ao órgão competente, afirmando que sequer especifica o órgão competente, e que fere os princípios da Lei n° 8.666/93.

Prossegue alegando, que o Art. 55 da Resolução n° 1025 do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia, dispõe que é vedada a emissão de CAT em nome da pessoa jurídica, logo, os participantes não poderiam apresentar o documento exigido no subitem 9.6, alínea "o" do edital, o que restringiria a participação de interessados no certame.

Aduz ainda, que não restou comprovada a alta complexidade da obra a ser executada, podendo ser considerada de baixo grau.

Ao final requer o provimento da Impugnação com a revisão e retificação da exigência prevista no subitem 9.6, alínea "o" do edital e que seja determinada a prorrogação da abertura do certame por igual período.

IV – DO MÉRITO

Inicialmente, importante esclarecer que as exigências dispostas no edital de Concorrência nº 475/2023, foram pautadas em conformidade com a legislação vigente, não carecendo de revisão como restará demonstrado pelos fundamentos a seguir expostos.

Analisando a Impugnação interposta pela empresa **GK CONSTRUÇÕES LTDA**, sob a luz da legislação aplicável e do edital, passamos a discorrer sobre os argumentos apresentados.

No que tange a exigência do Atestado de Capacidade Técnica, o subitem 9.6, alínea "o" do edital assim estabelece:

"9.6 – A documentação para fins de habilitação é constituída de:

(...)

o) Apresentar certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho competente, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior com o objeto dessa licitação, que corresponda a 50% (cinquenta por cento) do total a ser executado, ou seja: **143,63 m² de execução de Quadra Coberta.**

Tal exigência, esta em consonância com os art. 62, inciso II e art. 67, inciso II, ambos da Lei Federal nº 14.133/21:

"Art. 62. A habilitação é a fase da licitação em que se verifica o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, dividindo-se em:

[...]

II – **técnica;**" (grifado)."

"Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

[...]

II - **certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente**, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do [§ 3º do art. 88 desta Lei](#)." (grifado).

Portanto, é notório reconhecer que a letra da Lei é a previsão exigida no edital, não carecendo de revisão conforme aduz a Impugnante, o que, está controverso trata-se da interpretação

da Impugnante.

Embora o edital exija a apresentação de "certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente", não significa que os atestados emitidos por pessoas físicas ou jurídicas não seriam válidos para demonstração da capacidade técnico-operacional do proponente.

Nesta linha, vejamos o entendimento da conceituada Zênite Consultoria Jurídica sobre o assunto:

"Qual a novidade da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA no que diz respeito à comprovação da qualificação técnico-operacional, é possível exigir o registro de atestados das empresas?"

De acordo com o art. 67, inciso II da Lei nº 14.133/2021, a documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a “certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei”.

Em se tratando da contratação de obras e serviços de engenharia, a Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – CONFEA, fixa os procedimentos necessários ao registro, baixa, cancelamento e anulação da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, ao registro do atestado emitido por pessoa física e jurídica contratante e à emissão da Certidão de Acervo Técnico-Profissional - CAT e à emissão da Certidão de Acervo Operacional – CAO.

De acordo com esse ato normativo, o “atestado é a declaração fornecida pelo contratante da obra ou serviço, pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, que atesta a execução de obra ou a prestação de serviço e identifica seus elementos quantitativos e qualitativos, o local e o período de execução, os responsáveis técnicos envolvidos, as atividades técnicas executadas e a empresa contratada” (art. 58, parágrafo único).

O mesmo ato também disciplina como se formam o acervo técnico profissional e o acervo técnico operacional:

“Art. 45. O acervo técnico-profissional é o conjunto das atividades desenvolvidas ao longo da vida do profissional compatíveis com suas atribuições e registradas no Crea por meio de anotações de responsabilidade técnica.

Parágrafo único. Constituirão o acervo técnico do profissional as atividades finalizadas cujas ARTs correspondentes atendam às seguintes condições:

I - tenham sido baixadas; ou

II - não tenham sido baixadas, mas tenha sido apresentado atestado que comprove a execução de parte das atividades nelas consignadas.

Art. 46. O acervo operacional de pessoas jurídicas é o conjunto das atividades desenvolvidas pela empresa, a partir do registro no Crea, por meio das anotações de

responsabilidade técnica comprovadamente emitidas por profissional pertencente ao quadro técnico ou contratado para aquelas atividades”.

Atente-se, portanto, que a Resolução CONFEA nº 1.137 não altera a condição já prevista pela sua antecessora, a Resolução CONFEA nº 1.025, segundo a qual a entidade de classe só promove o registro de atestados emitidos em favor de pessoas físicas – profissionais, não realizando o registro de atestados emitidos para pessoas jurídicas – empresas.

Essa afirmação é corroborada pelo previsto no *caput* do art. 58:

“Art. 58. É facultado **ao profissional** requerer o registro de atestado fornecido por pessoa física ou jurídica de direito público ou privado contratante com o objetivo de instruir o processo de emissão de CAT e de fazer prova de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos”. (Destacamos.)

Desse modo, a novidade instituída pela Resolução CONFEA nº 1.137 no que diz respeito à comprovação da qualificação técnico-operacional (da pessoa jurídica licitante), fica por conta da criação da Certidão de Acervo Operacional (CAO) que comprova seus atributos operacionais para fins de licitações e contratos. De forma bem objetiva e suscita, **a Certidão de Acervo Operacional vai informar a relação das Anotações de Responsabilidade Técnicas (ARTs) dos responsáveis técnicos que responderam por alguma atividade executada por aquela empresa.**

Nesse sentido, formam-se as seguintes disposições da Resolução CONFEA nº 1.137:

“Art. 53. A Certidão de Acervo Operacional - CAO é o instrumento que certifica, para os efeitos legais, que consta dos assentamentos do(s) Creas, o registro da(s) anotação(ões) de responsabilidade técnica (ART) registrada(s).

[...]

Art. 55. A CAO, emitida em nome da empresa conforme o Anexo V, deve conter as seguintes informações:

I - Identificação da pessoa jurídica;

II - Identificação do(s) responsável(veis) técnico(s) da pessoa jurídica;

III - relação das ARTs, contendo para cada uma delas:

a) Identificação dos responsáveis técnicos;

b) Dados das atividades técnicas realizadas;

c) Observações ou ressalvas, quando for o caso.

IV - local e data de expedição; e

V - autenticação digital.

Parágrafo único. A CAO poderá ser emitida por meio eletrônico”.

Respondendo objetivamente, a Resolução nº 1.137 do CONFEA não teve o condão de tornar possível exigir o registro de atestados emitidos para pessoas jurídicas (empresas licitantes) perante a entidade profissional (CREA) para

comprovação de sua qualificação técnico-operacional.

Contudo, a novidade promovida pela Resolução, no que diz respeito à comprovação da qualificação técnico-operacional, é o fato de ela alterar o paradigma antes instituído pela sua antecessora, segundo o qual a Certidão de Acervo Técnico “constituirá prova da capacidade técnico-profissional da pessoa jurídica somente se o responsável técnico indicado estiver a ela vinculado como integrante de seu quadro técnico” (parágrafo único do art. 55 da Resolução CONFEA nº 1.025).

Portanto, ainda que o profissional detentor da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART pela execução do empreendimento pela empresa não esteja mais vinculado a ela como integrante do seu quadro técnico, a pessoa jurídica provará a sua capacidade técnico-operacional por meio da Certidão de Acervo Operacional – CAO, o que demonstra o alinhamento da disciplina regulamentar instituída pelo CONFEA em face do entendimento consolidado no âmbito dos órgãos de controle externo, a exemplo do Tribunal de Contas da União¹, a respeito da comprovação dessa qualificação."

¹ Nesse sentido, cita-se o Enunciado do Acórdão nº 478/2015 – Plenário do Tribunal de Contas da União:

“A capacidade técnico-operacional da empresa não é afastada em razão de mudanças no seu quadro de responsáveis técnicos”.

(Qual a novidade da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA no que diz respeito à comprovação da qualificação técnico-operacional, é possível exigir o registro de atestados das empresas? Zênite Fácil, categoria Perguntas e Respostas, out. 2023. Disponível em: <http://www.zenitefacil.com.br>. Acesso em: 07.novembro.2023)

Ainda, em pesquisa na Zênite Fácil, vejamos:

54503 – Obras e serviços de engenharia – Habilitação – Acervo técnico – Atributo personalíssimo – Incompatibilidade com pessoa jurídica – TRF 4ª Região

Precedente expedido na vigência da Lei nº 8.666/1993, cuja racionalidade poderá orientar a aplicação da Lei nº 14.133/2021: trata-se de apelação cível em que se discute se a pessoa jurídica é capaz de possuir acervo técnico perante o CREA. O relator analisou que “a atuação da pessoa jurídica na área da engenharia está condicionada à existência de vínculo profissional com um engenheiro”. Assim, “diversamente do engenheiro, **a pessoa jurídica não forma acervo técnico perante o CREA. Melhor dizendo, seu acervo é representado pelos acervos técnicos dos profissionais de seu quadro técnico, razão pela qual variará em função da alteração do acervo técnico desses. Assim, “a experiência técnica adquirida com execuções de obras e serviços de engenharia é um atributo personalíssimo que permanece com o profissional que a adquiriu, a pessoa jurídica em verdade não forma acervo técnico próprio**

independentemente do vínculo profissional entre pessoa jurídica e o profissional da engenharia”. (Grifamos.) (TRF da 4ª Região, Apelação Cível nº 5005480-23.2018.4.04.7200/SC, Rel. Des. Vivian Josete Pantaleão Caminha, j. em 03.06.2020.)

56737 – Obras e serviços de engenharia – Qualificação técnico-operacional –Emissão de atestados em nome da licitante – Conferência de autenticidade pelo conselho de profissional – TCU

Precedente expedido na vigência da Lei nº 8.666/1993, cuja racionalidade poderá orientar a aplicação da Lei nº 14.133/2021: o TCU, em sede de prestação de contas, deu ciência de que, “para fins de habilitação técnico-operacional das licitantes em certames visando a contratação de obras públicas e serviços de engenharia, **devem ser exigidos atestados técnico-operacionais emitidos em nome da licitante, podendo ser solicitadas as certidões de acervo técnico (CAT) ou anotações/registros de responsabilidade técnica (ART/RRT) emitidas pelo conselho de fiscalização profissional competente em nome dos profissionais vinculados aos referidos atestados, como forma de conferir autenticidade e veracidade das informações constantes nos atestados emitidos em nome das licitantes”.** (Grifamos.) (TCU, Acórdão nº 3.298/2022, da 2ª Câmara, j. em 05.07.2022.)

Neste ponto, é importante ressaltar que a Administração sempre observa para que as exigências de qualificação técnica não sejam desarrazoadas a ponto de frustrar o caráter competitivo do certame, devendo tão-somente constituir garantia mínima suficiente de que o futuro contratado detenha capacidade de cumprir com as obrigações contratuais e esse foi o intuito da determinação prevista no presente edital.

A Impugnante defende que, o edital seja retificado, a fim de prever a apresentação de atestado de capacidade técnica sem o registro junto ao órgão competente, afirmando que este fere os princípios da **Lei Federal nº 8.666/93**, contudo, esclarecemos que o presente processo é regido pela nova Lei de Licitações, conforme expressamente estabelece o preâmbulo do instrumento convocatório:

O Município de Joinville, com sede na Avenida Hermann August Lepper, nº 10, Centro, Joinville/SC – CEP: 89.221-005, por intermédio da Unidade de Licitações da Secretaria de Administração e Planejamento, inscrita no CNPJ sob nº 83.169.623/0001-10, torna público que fará realizar licitação na modalidade **CONCORRÊNCIA**, cujo critério de julgamento será **MENOR PREÇO GLOBAL**, com modo de disputa **ABERTO**, visando a **Contratação de empresa especializa na construção Quadra Coberta na Escola Municipal Honório Saldo**, conforme especificações deste edital e seus anexos, **a ser regida pela Lei Federal 14.133, de 1º de abril de 2021**, Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, Instrução Normativa SEGES/ME nº 73, de 30 de setembro de 2022, Instrução Normativa SEGES/ME nº 03, de 26 de abril de 2018, Decreto Municipal nº 28.024, de 09 de dezembro de 2016, Decreto Municipal nº 51.742, de

08 de dezembro de 2022, Decreto Municipal nº 56.185, de 18 de agosto de 2023, Decreto Municipal nº 56.224, de 24 de agosto de 2023 e alterações posteriores e demais normas legais federais, estaduais e municipais vigentes. (grifado).

Verifica-se que há confusão no próprio ato impugnatório por parte da Impugnante, uma vez que a interessada busca a reforma do instrumento convocatório, sob a premissa de exigências estabelecidas na Lei Federal nº 8.666/93, sendo que o edital é regido pela Lei Federal nº 14.133 de 1º de abril de 2021.

Ainda, importante ressaltar que a Resolução nº 1.025 do CONFEA citada pela Impugnante, foi revogada e substituída pela Resolução nº 1.137 de 31 de março de 2023 do mesmo Conselho. A nova resolução cria a figura da Certidão de Acervo Operacional (CAO), sendo que esta certifica, para fins legais, os empreendimentos executados por pessoa jurídica, a partir dos registros de Anotações de Responsabilidade Técnica (ART).

A nova Resolução estabelece os dados mínimos para registro do atestado nos conselhos, que constitui o Anexo IV da respectiva resolução.

Outro ponto controverso da Impugnante, trata-se da alegação da omissão do edital quando não estabelece qual conselho seria o competente exigido, com a devida vênia, o "Conselho Competente" é aquele o qual o proponente tem compulsoriamente a obrigação de estar inscrito ou registrado para execução de suas atividades, o mesmo vale para o seu responsável técnico.

Portanto, não assiste razão à Impugnante quanto à alegação de que a referida exigência de registro do atestado no conselho competente afronta o princípio da legalidade, uma vez que a lei que rege o ato, prevê expressamente tal possibilidade, bem como, o edital não veda a consideração de atestados emitidos por pessoas físicas ou jurídicas, conforme entendimento pacificado na jurisprudência conforme demonstrado.

V – DA CONCLUSÃO

Nesse contexto, verifica-se serem infundadas as razões apresentadas pela Impugnante, visto que não foram demonstradas irregularidades capazes de macular o procedimento licitatório, não insurgindo razões que impeçam a continuidade do edital de Concorrência nº 475/2023.

VI – DA DECISÃO

Por fim, considerando as fundamentações aqui demonstradas e, principalmente, em homenagem aos princípios da legalidade, da razoabilidade e da eficiência, decide-se **CONHECER** da Impugnação e, no mérito, **INDEFERIR** as razões contidas na peça interposta pela empresa **GK CONSTRUÇÕES LTDA**, mantendo-se inalterados os regramentos estabelecidos no instrumento convocatório.



Documento assinado eletronicamente por **Aline Mirany Venturi Bussolaro, Servidor(a) Público(a)**, em 08/11/2023, às 16:49, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Silvia Cristina Bello, Diretor (a) Executivo (a)**, em 08/11/2023, às 17:15, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Mafra, Secretário (a)**, em 08/11/2023, às 17:21, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **0018995475** e o código CRC **6F7997C7**.

Avenida Hermann August Lepper, 10 - Bairro Saguçu - CEP 89221-005 - Joinville - SC -
www.joinville.sc.gov.br

23.0.226493-7

0018995475v33